



DECISÃO

Processo Licitatório nº 111/2023

Pregão Presencial nº 18/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, BOMBAS, BICOS, ESTOFARIA E TAPEÇARIA, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

RECORRENTE: AUTO COLETIVO LTDA e KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Trata-se de análise de recursos interpostos pelas empresas AUTO COLETIVO LTDA e KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em razão da habilitação da empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e do ato classificatório da fase competitiva de lances no presente procedimento licitatório.

A Recorrente AUTO COLETIVO LTDA, em síntese, aduziu em suas razões recursais que: a) apresentou sua proposta em conformidade com as regras editalícias, no qual elaborou sua proposta conforme modelo previsto no anexo III do edital; e b) no momento classificatório de sua proposta a Pregoeira considerou como percentual de desconto o resultado decimal da equação prevista no anexo III do edital, minorando sua oferta e, conseqüentemente, a afastando da fase competitiva de lances.

Ainda, em seu entendimento, por considerar a ausência de registro na ata circunstanciada o direito a manifestação recursal ao final da sessão, apresentou através do protocolo nº 32.080/2023, memoriais recursais com fundamento no Direito de Petição, assegurado pelo art. 5º, Inciso XXXIV, alínea "a"

da CF de 88, direcionada a esta Autoridade, postulando a reconsideração do ato administrativo da Pregoeira referente ao lançamento equivocado de sua proposta na fase classificatória de lances.

Já a Recorrente KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, alegou que a empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não possui ramo de atividade em seu contrato social compatível com o objeto da presente licitação, requerendo sua inabilitação pelo descumprimento das regras editalícias.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO argumentou que possui ramo de atividade semelhante ao objeto licitado, porquanto comprovou que já executou serviços de manutenção mecânica e fornecimento de peças à Secretaria Municipal de Agricultura de Caçador.

Ainda, alegou que as sociedades empresariais não ficam adstritas a execução das atividades previstas em seu documento empresarial constitutivo, sendo tal entendimento incompatível com a realidade do mercado, além de restringir a competitividade do certame.

Sobreveio a decisão fundamentada da Pregoeira reconsiderando parcialmente os atos administrativos da sessão, determinando a anulação dos atos ulteriores a fase de lances de todos os LOTES para reclassificá-los, mantendo sua decisão quanto a habilitação jurídica da empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Diante da manifestação apresentada pela Pregoeira, deixo de analisar a petição da empresa AUTO COLETIVO LTDA apresentada através do protocolo nº 32.080/2023, já que o objeto de análise resta prejudicado pela reconsideração dos atos da sessão de julgamento por aquela que os praticou.

É o relato.

DA DECISÃO



Da análise do edital, verifica-se que o item 7.15 determina que recebido o recurso, a Pregoeira poderá reconsiderar sua decisão ou remeter o processo devidamente informados à Autoridade Competente para deliberação.

A atividade administrativa, como se sabe, é regida por vários princípios, dentre os quais o da legalidade, do qual *"extrai-se que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da norma jurídica"*¹

Desse modo, além do princípio da autotutela consagrado na jurisprudência do STF, a partir principalmente da edição das Súmulas 346 e 473, que determina o poder-dever da Administração controlar a legalidade dos seus próprios atos, o art. 4º, inciso XIX da Lei nº 10.520/2002, também prevê sistemática semelhante na fase externa do pregão orientando que *"o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento"*

Isso significa que a Pregoeira, como agente público, tem o dever de corrigir qualquer vício do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. A revisão do ato, realizada pela Pregoeira, constitui medida de responsabilidade administrativa.

Quanto a condição habilitatória da Recorrida OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pactuo com o posicionamento da Pregoeira pela regularidade da sua habilitação, pois analisando os autos do processo licitatório (fls. 295/296), verifica-se que o ramo de atividade da empresa apesar de não ser idêntico, é semelhante ao objeto do edital.

Ademais, ficou devidamente comprovado que a Recorrida já prestou serviços de manutenção mecânica e fornecimento de peças à Secretaria de Agricultura de Caçador, SC, não havendo registros que desabonassem sua conduta no momento da execução contratual atestada.

Desse modo, não vislumbro irregularidades na habilitação jurídica da empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,

¹ SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. *Lumen Juris*, 2022, p. 25.



IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, a qual comprovou documentalmente a sua capacidade para consecução do objeto licitado.

Diante do exposto na decisão da Pregoeira, **ACOLHO** o seu posicionamento para determinar o prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Caçador, 24 de outubro de 2023.



ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal